



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° 009/2023

EMENTA:	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 153, DE 14 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA:	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos nove dias do mês de maio do ano de 2023.

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/FEDF-1AC4-8CB1-B738> e informe o código FEDF-1AC4-8CB1-B738





MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009/2023.

Tangará da Serra, 09 de **maio** de **2023**.

Ao Excelentíssimo

Vereador **ROMER SATOR YAMASHITA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos(as) Senhores(as) Vereadores(as),

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ínclito Poder Legislativo, encaminhar a inclusa propositura de Lei substitutiva que **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 14 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei possui como objetivo alterar a redação de artigos da Lei Complementar nº. 153 de 2011, visando obter maior clareza e facilitar o entendimento das regras de cálculos quanto aos benefícios devidos pelo regime próprio de previdência social deste Município, especialmente diante do crescente número de servidores que estão sendo encaminhados para realização de perícia, a fim de averiguar se se tratam de hipóteses de aposentadorias por incapacidade permanente, na medida em que estão afastados das atividades por mais de dois anos para tratamento de saúde.

Adiante, pretende também sanar eventuais dúvidas quanto a remuneração a ser considerada como base para os cálculos dos proventos e atender a legislação previdenciária federal, em que dispõe sobre responsabilidades aos RPPS, como a “Certificação Profissional” exigida dos dirigentes da unidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, bem como, do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, em cumprimento ao previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

9.717, de 1998, e dos dispositivos da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 2020 que tratam dessa Certificação Profissional.

Por fim, propomos a modificação do período de mandato dos conselheiros previdenciários e da direção executiva, prorrogando conseqüentemente, o prazo do mandato da gestão atual, de 2 (dois) anos para 3 (três) anos, em razão da discussão e apontamentos efetuados pelos membros do Conselho Previdenciário do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra/MT-Serraprev, conforme ata em anexo.

Ante exposto, reiteramos nossos votos de estima, extensivos aos Nobres Vereadores que integram esse Ínclito Poder Legislativo e solicitamos a apreciação favorável ao presente Projeto de Lei Complementar, em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, ante da necessidade da alteração legislativa e devido ao mandato findar neste presente exercício.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
 (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 009, DE 09 DE MAIO DE 2023.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 153,
 DE 14 DE ABRIL DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL** decreta:

Art. 1º A Lei Complementar Municipal n.º 153, de 14 de abril de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

§ 1º Os proventos da aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão calculados pela integralidade da média aritmética, nos termos do parágrafo 11.

(...)

§ 11. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: o segurado, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão da medicina especializada) ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito a aposentadoria com proventos com base na integralidade da média aritmética calculados nos termos do art. 40 desta lei complementar, para os servidores que ingressaram no serviço público a partir de 1º/01/2004.

Art.13-A. Os servidores que tenham ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2.003,



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, sendo proporcionais ou integrais conforme o caso, cujos proventos iniciais serão compostos pelo vencimento base acrescidos das vantagens de caráter permanente do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, aplicando o disposto no art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

(...)

Art. 75. Compõem o Conselho Previdenciário do SERRAPREV os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo, 01 (um) Representante do SAMAE, 01 (um) Representante do SSERP, 02 (dois) representantes dos beneficiários, e 06 (seis) representantes dos segurados, sendo dois suplentes.

§ 1º Os membros do Conselho Previdenciário serão escolhidos entre servidores municipais efetivos, com no mínimo 03 (três) anos de efetivo exercício, sendo que os representantes do Executivo e do Legislativo serão escolhidos pelos Chefes dos respectivos Poderes, enquanto os representantes dos segurados serão escolhidos por eleição.

§ 2º Os membros do Conselho Previdenciário terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução em 50% (cinquenta por cento) de cada representação de seus membros.

§ 3º O Presidente do Conselho Previdenciário será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução aprovada por seus membros.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

§ 4º A destituição do membro do Conselho Previdenciário, antes do prazo do encerramento do mandato, ocorrerá mediante duas faltas consecutivas ou cinco intercaladas nas reuniões durante um ano sem justificativas, por falta de decoro mediante processo administrativo disciplinar, garantida ampla defesa e contraditório ou por iniciativa própria.

§ 5º Os membros do Conselho Previdenciário necessariamente deverão ser aprovados em exame de Certificação Profissional, realizado por entidade certificadora, reconhecida pelo Ministério da Previdência.

Art. 76 -A.....

(...)

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos necessariamente deverão ser aprovados em exame de Certificação Profissional, realizado por entidade certificadora, reconhecida pelo Ministério da Previdência

§ 4º O Presidente do Comitê de Investimentos será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução aprovada por seus membros.

§ 5º A destituição do membro do Comitê de Investimentos, antes do prazo do encerramento do mandato, ocorrerá mediante duas faltas consecutivas ou cinco intercaladas nas reuniões durante um ano sem justificativas, por falta de decoro mediante processo administrativo disciplinar, garantida ampla defesa e contraditório ou por iniciativa própria.

Art. 77. A função de Secretário do Conselho Previdenciário será exercida por membro titular do conselho, detentor de cargo efetivo do quadro do Poder Executivo, da administração direta ou indireta.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (065) 3311 – 4808 e 3311-4800

Art. 79. Os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativo e inativo, formarão lista tríplice, dentre os integrantes da carreira, para escolha do Diretor Executivo com o mesmo “status” de Secretário Municipal, que será nomeado pelo Prefeito Municipal para mandato de 03 anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 4º A destituição do Diretor Executivo, por iniciativa do Prefeito Municipal, deverá ser precedida de autorização de dois terços dos membros do Conselho Previdenciário.

(...)

Art. 81.

(...)

VII - atender às solicitações e dar suporte técnico à Direção Executiva, ao Conselho Previdenciário e ao Comitê de Investimentos;

(...)

XXVII - controlar a elaboração da folha de pagamento de benefícios previdenciários, no que diz respeito aos aposentados e pensionistas;”

Art. 2º. Ficam prorrogados os atuais mandatos da direção executiva e do Conselho Previdenciário, de dois para três anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, 46º aniversário de Emancipação Político Administrativa.

VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Municipal



SerraPREV

Instituto Municipal de Previdência Social
dos Servidores de Tangará da Serra

agendado na mesma data. A diretora informou também que será realizado pela ABIPEM, o Primeiro Encontro de Mulheres de RPPS, no dia 03 de maio de 2023, em Brasília, e que serão disponibilizadas apenas 5 inscrições por RPPS e se caso alguma conselheira tenha interesse em participar, comunicá-la para as providencias quanto a inscrição, passagens e diárias. Seguindo o Presidente do CONPREV, solicita ao secretário que na próxima reunião seja apresentada ao CONPREV, a relação de conselheiros faltantes a mais de duas reuniões para deliberação e providências, por fim o Presidente agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão, cuja ata foi lavrada por mim, Eric Jonathan Calixto Guero e será encaminhada via e-mail a todos os participantes desta sessão, e publicada no site do Instituto.

EVENTO:	Reunião Ordinária
DATA:	24/03/2023 – 15:00 hs
LOCAL:	SALA DE REUNIÃO DO SERRAPREV

Nome / Representação	Fone/ Celular	Assinatura / presença
Emanoeli Colvero Representante do Executivo	99968 5686	
Eric Jonathan Calixto Guero - Secretário Representante do Executivo	99952 0313	
Adriano Serbate Representante da Câmara Municipal	99914 2373	
Marciela Di Domenico Representante da Câmara Municipal	99915 7316	
Claudinei Eduardo Pereira Representante dos Servidores	99618 9566	
José Serafim de Almeida - Presidente Representante dos Servidores	98422 2766	
Daneille Gerolin Ribeiro Representante dos Servidores	99941 6996	
Márcio de Oliveira Lopes Representante dos Servidores	99951 1588	—
Gean Carlos dos Anjos Machado Representante dos Servidores – Suplente	99914 5311	
Sandra Aparecida dos Santos Caparroz Representante dos Servidores – Suplente	99955 2052	
Vera Lucia Weber Representante do SAMAE	99912 9629	
Willians Fernando Fonseca Reis Representante do SSERP	99346 7688	—
Maria Alves de Souza Representante dos Aposentados	99987 2352	
Nivaldo Ribeiro Representante dos Aposentados Suplente	99955 5582	—
Marivalda Marangon Representante dos Pensionista	99908 1431	—
Laura Pereira Diretora Executiva	3311 4881	

Rua (38) João Elias Ramos, 460-E, Jardim Floriza, CEP: 78.300.000 – Tangará da Serra - MT

Email: serraprev@tangaradaserra.mt.gov.br – Site: www.serraprev.com.br – Fone: (65) 3311.4881 ou (65) 99921 1037

Assinado por 1 pessoa: VANDER ALBERTO MASSON
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/FEDF-1AC4-8CB1-B738> e informe o código FEDF-1AC4-8CB1-B738





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FEDF-1AC4-8CB1-B738

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDER ALBERTO MASSON (CPF 432.XXX.XXX-20) em 10/05/2023 16:52:54 (GMT-04:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://tangaradaserra.1doc.com.br/verificacao/FEDF-1AC4-8CB1-B738>